



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000956-75.2003.814.0201
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
ADVOGADO: HORÁCIO DAVID ELLERES MORAES – OAB/PA N.º 14.698
APELADA: SELMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO SANTOS ARAÚJO – OAB/PA N.º 2.708
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB O ENTENDIMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Nulidade de Débito:
2. Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de condenação da parte autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, à vista da extinção do feito sem resolução do mérito.
3. A sentença atacada extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o entendimento de falta de interesse de agir superveniente, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seu respectivo patrono.
4. A questão deve ser dirimida à luz do art. 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil/1973, os quais dispõem acerca da condenação do vencido aos ônus da sucumbência na hipótese de não houver condenação, como in casu, devendo, outrossim, a fixação da verba ser aferida de forma equitativa, em atenção ao grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza, importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado.
5. Os honorários advocatícios regem-se pelo Princípio da Causalidade e, assim, responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele.
6. Reforma da sentença.
7. Recurso conhecido e provido para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficarão sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil/2015, além de manter a sentença em seus demais termos.
8. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. e apelada SELMA SILVA DOS SANTOS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora:



Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 01 de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000956-75.2003.814.0201
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
ADVOGADO: HORÁCIO DAVID ELLERES MORAES – OAB/PA N.º 14.698
APELADA: SELMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO SANTOS ARAÚJO – OAB/PA N.º 2.708
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. – CELPA, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI, que, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO ajuizada contra si por SELMA SILVA DOS SANTOS, ora apelada, julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que teve contra si lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade.

Acrescentou que, após a realização de Processo Administrativo, foi-lhe imposta fatura, no valor aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo sem ter cometido qualquer irregularidade, além de não haver quaisquer provas acerca da adulteração do medidor, razões pelas quais pugnou pela declaração de nulidade dos débitos.

Considerando ausentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 10).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 74-75) que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de falta de interesse de agir superveniente pela paralisação do feito desde o ano de 2005.

Consta ainda do decisum, a fixação de custas na forma da lei e que cada parte arque com os honorários de seu patrono.

Inconformada, a CELPA apresentou recurso de Apelação (fls. 76-80).

Aduz que a sentença encontra-se acertada, porém incompleta por não fixar honorários advocatícios, à vista da sucumbência da parte autora, a qual deve ser condenada sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Afirma que teve despesas com a contratação de advogados para a sua defesa, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 99).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 103.



Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles (fls. 104) e, em razão da aposentadoria desta, os autos foram conclusos à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que, por sua vez, determinou, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, redistribuição (fls. 106).

Conclusos vieram-me os autos (fls. 107).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 109), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 110.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Consigno, de início, que entendo aplicável, ao caso, as normas processuais vigentes no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o presente recurso de apelação foi interposto ainda sob a sua égide, entender em sentido contrário afrontaria ao ato jurídico perfeito, como dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de condenação da parte autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, à vista da extinção do feito sem resolução do mérito.

Feitas essas considerações iniciais, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma:

Analisados os autos, verifico que a sentença atacada extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o entendimento de falta de interesse de agir superveniente, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seu respectivo patrono.

A questão deve ser dirimida à luz do art. 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil/1973, os quais dispõe acerca da condenação do vencido aos ônus da sucumbência na hipótese de não houver condenação, como in casu, devendo, outrossim, a fixação da verba ser aferida de forma equitativa, em atenção ao grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza, importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado, senão vejamos:



CPC/1973

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.

Como é cediço, os honorários advocatícios regem-se pelo princípio da causalidade e, por conseguinte:

"responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)

No caso vertente, em que pese a extinção do feito ter sido efetivada por falta de interesse de agir, resta assente o Princípio da Causalidade e, assim, a necessidade de condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO DEMANDADO. POSSIBILIDADE. Apresentada defesa técnica pelo réu antes do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito. Cabimento de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais ao causídico representante do demandado. **NEGADO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70073378499, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 08/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE PERDA DE OBJETO. AÇÕES SIMULTÂNEAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. O tramitar simultâneo de ações, em síntese, gera a falta de interesse de agir da medida cautelar, pois a exibição pode ser resolvida na ação ordinária. Uma vez que possível a parte autora realizar pedido incidental na própria



ação principal, a presente ação cautelar se mostra desnecessária para a obtenção dos documentos pleiteados. No caso em tela, verifica-se que a parte demandante propôs ação principal anteriormente ao ajuizamento da presente cautelar. Intimada para a juntada da petição inicial do processo apontado como o principal, a autora deixou de cumprir a diligência. Presume-se, pois, que a ação em questão é a demanda principal relativamente à presente cautelar exhibitória de documentos, razão pela qual merece ser extinto o feito. Portanto, a medida a ser imposta é a extinção do feito, de ofício, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da parte autora. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00, conforme o que dispõe o art. 85, §8º do NCPC. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EX OFFICIO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70073102238, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO POSTULADO NA INICIAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A extinção do processo pela desnecessidade do uso da medicação pela parte autora não isenta os demandados do pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade. No caso concreto, o Estado e o Município deram causa ao ajuizamento da ação. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70073632440, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 31/05/2017)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PERÍODO EM QUE HAVIA MANCOMUNHÃO SOBRE OS BENS DO CASAL. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES ESTABELECENDO A PARTILHA DOS BENS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SITUAÇÃO FÁTICA RESOLVIDA NO ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os honorários do advogado devem ser fixados de modo a não aviltar a atividade do profissional; porém, não se justifica sejam arbitrados em valores por demais elevados, já que devem atender, sempre, à singeleza da demanda. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70073421430, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 31/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA PARTE AUTORA. PREVISÃO LEGAL PARA A HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, devendo a parte interessada ser intimada pessoalmente para suprir a falta em cinco dias, de acordo com o §1º do art. 485 do CPC e, na hipótese de extinção, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Caso concreto. Extinção pelo abandono da causa. Condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Caracterizada a hipótese prevista no §2º do art.



485 do CPC. Valor arbitrado dentro dos limites legais. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70073227050, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito)

À vista do acima expendido, a sentença merece ser reformada, com a condenação da autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.500,00), os quais deverão ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art, 98, §3° do Código de Processo Civil/2015, face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 10, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença atacada, para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficarão sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3° do Código de Processo Civil/2015, além de manter a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém (PA), 01 de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora